



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826097 - SP(2024/0457944-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : B S S A
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVANTE : A P B DE B L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : A C DE O C
AGRAVANTE : F L C
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
AGRAVADO : B S S A
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVADO : A P B DE B L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : A C DE O C
AGRAVADO : F L C
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

EMENTA

RECURSO DE B. S. S. A. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. NATUREZA DAS VERBAS E SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, inclusive sobre a interpretação legal sobre o instituto da penhora e sua extensão.

2. A proteção do art. 833, X, do CPC assegura a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos mantidos em contas bancárias e produtos financeiros usualmente utilizados para subsistência, não se

prestando a via especial para revisitar a conclusão da origem sobre a comprovação daquela hipótese.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

RECURSO DE A. P. B. DE B. L., A. C. DE O. C., F. L. C. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INUTILIDADE DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura prejuízo processual quando demonstrada ciência inequívoca e atuação dos patronos durante a execução, mostrando-se também inviável o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de correção material sobre a titularidade das quotas penhoradas.

2. Reconhecida a extraconcursalidade do crédito e ausente constrição sobre bens de capital essenciais, não incide a competência do juízo recuperacional para suspensão ou revogação de atos constitutivos.

3. Admite-se a penhora de quotas na forma do art. 835, IX, do CPC, mormente por não importar alienação automática ou transferência de administração, de sorte que a condição de sociedade unipessoal não afasta a responsabilidade patrimonial do sócio.

4. A alegação genérica de inutilidade da penhora não autoriza, por si, o levantamento da constrição.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, a atração da Súmula 83/STJ torna prejudicando o dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826097 - SP(2024/0457944-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : B S S A
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVANTE : A P B DE B L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : A C DE O C
AGRAVANTE : F L C
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
AGRAVADO : B S S A
ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVADO : A P B DE B L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : A C DE O C
AGRAVADO : F L C
ADVOGADOS : ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

EMENTA

RECURSO DE B. S. S. A. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. NATUREZA DAS VERBAS E SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, inclusive sobre a interpretação legal sobre o instituto da penhora e sua extensão.

2. A proteção do art. 833, X, do CPC assegura a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos mantidos em contas bancárias e produtos financeiros usualmente utilizados para subsistência, não se

prestando a via especial para revisitar a conclusão da origem sobre a comprovação daquela hipótese.

3. Agravo conhecido e recurso não provido.

RECURSO DE A. P. B. DE B. L., A. C. DE O. C., F. L. C. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INUTILIDADE DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura prejuízo processual quando demonstrada ciência inequívoca e atuação dos patronos durante a execução, mostrando-se também inviável o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de correção material sobre a titularidade das quotas penhoradas.

2. Reconhecida a extraconcursalidade do crédito e ausente constrição sobre bens de capital essenciais, não incide a competência do juízo recuperacional para suspensão ou revogação de atos constitutivos.

3. Admite-se a penhora de quotas na forma do art. 835, IX, do CPC, mormente por não importar alienação automática ou transferência de administração, de sorte que a condição de sociedade unipessoal não afasta a responsabilidade patrimonial do sócio.

4. A alegação genérica de inutilidade da penhora não autoriza, por si, o levantamento da constrição.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, a atração da Súmula 83/STJ torna prejudicando o dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo no recurso especial interposto por A. P. B. DE B. L., A. C. DE O. C., F. L. C. contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, que desafia o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do Des. ROBERTO MAC CRACKEN, assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Empresa em recuperação judicial. Prosseguimento da execução. Decisão do Juízo Recuperacional reconhecendo a extraconcursalidade do crédito.

Penhora de quotas sociais em nome dos agravantes pessoas físicas. Possibilidade. Devedores que respondem com todos os seus bens pelo débito. Penhora de valores em conta bancária das pessoas físicas. Impenhorabilidade até o limite de quarenta salários mínimos. Artigo 833, X, do CPC. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 251-264)

Aduz-se que a decisão de inadmissibilidade (1) afastou, sem fundamento, as negativas de vigência aos arts. 17, 841 e 917, § 1º, do CPC, mantendo cerceamento de defesa por ausência de intimação específica da coexecutada Ângela após a correção da titularidade das quotas penhoradas; (2) ignorou a competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos constitutivos sobre bens essenciais, em violação dos arts. 6º, § 7º-A, e 47, da Lei 11.101/2005; (3) manteve penhora de quotas de sociedades limitadas unipessoais, em afronta aos arts. 835, IX, e 861, do CPC; (4) preservou penhoras inúteis à satisfação do crédito, em ofensa aos arts. 77, III, e 836, do CPC; (5) demonstrou dissídio jurisprudencial e afastou indevidamente a aplicação de óbice de reexame fático, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos (e-STJ, fls. 568-610).

Também inconformado, B. S. S. A. agravou contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando (1) violação do art. 833, X, do CPC, ao reconhecer impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos sem comprovação de reserva futura ou natureza de poupança e sem observância ao ônus do art. 854, § 3º, do CPC; (2) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 621-627).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 299-319) e contraminuta ao agravo de fls. 621-627 (e-STJ, fls. 630-649).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo de fls. 565-610, conforme certificado (e-STJ, fl. 652).

É o relatório.

VOTO

Os agravos são tempestivos e impugnam de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Deles conheço, portanto, passando ao exame dos recursos especiais, que não prosperam.

RECURSO DE B. S. S. A. (e-STJ, fls. 282-294)

Alega-se que o acórdão recorrido (1) violou o art. 833, X, do CPC ao estender a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos para quaisquer

contas sem comprovação de reserva futura; (2) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão sobre a necessidade de comprovação da natureza dos depósitos e o ônus do art. 854, § 3º, do CPC.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

O aresto desafiado abordou satisfatoriamente as questões centrais da controvérsia, sobretudo acerca da aplicação do art. 833, X, do CPC, bem como interpretação extensiva dos produtos bancários e o caráter de ordem pública da impenhorabilidade.

Houve exame suficiente e coerente dos pontos relevantes, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade. A insurgência busca rediscutir o mérito sob o rótulo de vício inexistente.

Nesta Corte:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RESTRIÇÃO A DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO DEVEDOR DA DESTINAÇÃO DOS VALORES PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, as alegações apresentadas, mesmo que a solução jurídica seja contrária aos interesses da parte, conforme entendimento consolidado do STJ .** 2. *A jurisprudência do STJ estabelece que a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, aplica-se automaticamente apenas aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a extensão a outras modalidades de depósito ou investimento somente se comprovado pelo devedor que o montante destina-se ao mínimo existencial (REsp n. 1 .660.671/RS).* 3. *Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, deixando a parte de apresentar qualquer prova quanto à origem ou destinação dos valores, inviabilizando o reconhecimento da impenhorabilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.* 4. *A análise da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ .* 5. *Agravo interno desprovido.**

(AgInt no AREsp 2.782.337/SC, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI [DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS], Julgamento: 17/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/2/2025 – sem destaques no original)

(1.1) Violação do art. 833, X, do CPC

Aplicou-se, na origem, a regra de impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos de forma compatível com o texto legal, reconhecendo-se a natureza de proteção mínima patrimonial do devedor em contas bancárias e afins.

Obtemperou-se, também, que a impenhorabilidade até o teto legal tem caráter de preservação da dignidade e é matéria de ordem pública, prescindindo de discussão sobre a origem dos valores quando inferior ao limite, e que a interpretação do art. 833, X, do CPC deve alcançar produtos bancários usualmente utilizados para subsistência.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos se é possível a penhora em conta-corrente bancária de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.649.447/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 21/10/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 25/10/2024)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE APLICAÇÃO. 1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a abordar a questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, com expresse apontamento quanto à irrelevância de tal valores estarem em conta poupança, conta corrente ou mesmo investimento, sem abordar a específica questão do ônus da prova, com debate de tal questão à luz do art. 373 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação. 3. Ao contrário do que insiste a parte agravante, a

impenhorabilidade é regra presumida, que autoriza inclusive seu desbloqueio de ofício pelo magistrado, posto tratar-se matéria de ordem pública, e independentemente de manifestação da parte executada, cabendo ao exequente a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude para legitimar a excepcional constrição. Agravo interno improvido .

(AglInt no AREsp 2.158.572/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 26/2/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/2/2024)

Para mais, a pretensão recursal demanda infirmar premissas fáticas sobre a movimentação e a origem dos depósitos, providência inviável em âmbito especial, além de contrariar a diretriz de tutela mínima fixada no próprio acórdão. O reconhecimento da proteção legal, em patamar objetivo, afasta a necessidade de prova de reserva futura para incidência do inciso X.

Como já decidido por este Relator:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ART. 833, X, § 2º, DO NCPC. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO . NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL EM HARMONIA COM A DO STJ . EXCEPCIONALIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. CONSTATÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO [...] 3 . A jurisprudência do Tribunal estadual está em consonância com a do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 4. A Corte estadual, amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu não existir situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. 5. A não observância dos requisitos dos arts. 1 . 029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREs: 2.505.513/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Sustenta-se que (1) houve cerceamento de defesa, por ausência de intimação específica da coexecutada Ângela para impugnar a penhora após a correção de titularidade, em violação dos arts. 17, 841 e 917, § 1º, do CPC; (2) compete ao juízo da recuperação judicial controlar e revogar atos constitutivos sobre bens essenciais (arts. 6º, § 7º-A, e 47 da Lei n. 11.101/2005), sendo impossível a penhora de quotas de sociedades limitadas unipessoais, ante a interpretação dos arts. 835, IX, e 861 do CPC, sem prejuízo de serem inúteis as penhoras de quotas sociais de empresas deficitárias (arts. 77, III, e 836 do CPC); (3) houve dissídio jurisprudencial e a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica.

(2) Cerceamento de defesa (arts. 17, 841 e 917, § 1º, do CPC)

A rejeição da tese partiu da correta observação na origem sobre serem todos os executados, aliás, sendo cônjuges entre si as pessoas físicas, representados pelo mesmo escritório. Daí a regularidade da publicação sobre a penhora em nome dos advogados da coexecutada – que, inclusive, apresentou impugnações no curso do feito.

Evidencia-se, assim, a completa ausência de prejuízo, requisito imprescindível para o reconhecimento de qualquer nulidade.

Em caso assemelhado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE SUPRIDA POR EMBARGOS DE TERCEIRO . NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de pretensão deduzida em juízo em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da penhora do imóvel em que reside com seu marido . Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. II - Segundo informação da recorrente (fl. 193), trata-se, originalmente, de execução fundada em título extrajudicial (acórdão do TCU), que a União promove contra José de Ribamar Sousa Garcia . Nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, é imprescindível a intimação do cônjuge do executado sobre a penhora que recai sobre bem imóvel do casal, sob pena de nulidade do ato de constrição . Nesse sentido: REsp n. 1.026.276/PB, relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/10/2008, DJe 4/11/2008 . III - Todavia, há entendimento nesta Corte no sentido de que a eventual falta de intimação do cônjuge meeiro fica suprida se este apresentou oportunamente embargos de terceiro na defesa da sua meação, como

ocorreu no presente caso. Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.136 . 706/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp n. 629.320/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007, DJ 4/6/2007, p. 340; AgRg no AREsp n. 337.679/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019. IV - Ademais, não se deve decretar a nulidade de um ato se não há demonstração de prejuízos que dele decorram. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.351.651/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019; EDcl no REsp n. 1.701.654/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019. V - No presente caso, como anota o douto Subprocurador-Geral da República, não há demonstração de que a embargante tenha sido favorecida pelos resultados da atividade que resultou na dívida em execução, impedindo que a sua parte no imóvel também responda pela dívida. VI - Agravo interno improvido .
(AgInt no REsp 1.757.475/CE, Julgamento: 27/6/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2022)

Por sua vez, a correção material da titularidade das quotas, sem alteração da natureza do ato, não exige nova intimação quando já demonstrada ciência inequívoca e exercício do contraditório por seus patronos. Mais uma vez, inequívoca ausência de prejuízo a determinar reconhecimento de nulidade.

(2.1) Competência do juízo da recuperação judicial, penhora de quotas e inutilidade da providência

Como explicitado no aresto combatido, houve decisão do juízo universal, mantida pelo Tribunal estadual, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito. Outrossim, definiu-se que o controle do juízo recuperacional sobre atos constitutivos circunscreve-se ao período de suspensão e a bens de capital essenciais à manutenção da atividade.

No caso concreto, a constrição recaiu sobre quotas dos sócios pessoas físicas e numerário que não se qualifica como bem de capital essencial, inexistindo ofensa à competência do juízo da recuperação.

Precedente da Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COTAS SOCIAIS . PENHORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ . REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. Conforme a jurisprudência do STJ, "Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária

em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota". (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2020). 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.552.131/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 19/4/2021, QUARTA TURMA, DJe 23/4/2021)

O acórdão desafiado também fez consignar que a penhora de quotas é expressamente prevista no art. 835, IX, do CPC, esclarecendo que tal constrição não implica alienação automática, nem transferência de administração, preservando-se a *affectio societatis* e a continuidade empresarial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO BACEN. INOVAÇÃO RECURSAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se tratar de indevida inovação recursal. 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota" (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.860.854/SP, Julgamento: 8/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 19/08/2022)

É igualmente importante registrar que a unipessoalidade não impede, por si, a constrição de direitos do sócio, que responde com seus bens pelo cumprimento de obrigações (art. 789 do CPC). Não se olvide, ainda, que o invocado art. 861 do CPC cuida apenas de balizas para realização da medida que, como já salientado, nem sequer pode ser concretizada, pois a penhora não importa necessariamente liquidação da cota; se for o caso, eventual aplicação deverá ser observada em tempo oportuno.

De qualquer forma, observou-se o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de constrição perante sociedades unipessoal, atraindo-se a aplicação da Súmula 83/STJ, para o tema.

Precedentes:

(1) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. IMPUGNAÇÃO POSTERGADA. PENHORA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). DÍVIDAS PARTICULARES DO SÓCIO ÚNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Não se configura a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, sendo o mero inconformismo da parte com o resultado contrário à sua pretensão insuficiente para caracterizar a omissão.

2. O cabimento do agravo de instrumento é limitado às hipóteses do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC. O inciso V autoriza o recurso apenas contra a decisão de "rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação", não contemplando o deferimento do benefício. Mostra-se inviável a mitigação dessa regra quando ausente urgência ou prejuízo imediato ao agravante.

3. É juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), que sucedeu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), para satisfação de dívidas particulares do sócio único. Precedentes.

4. A participação societária do sócio único na SLU integra o seu patrimônio pessoal e, portanto, responde por suas dívidas, nos termos do art. 789 do CPC. A penhora é cabível sobre o todo ou parte dessa participação independentemente de o capital social estar ou não dividido em quotas sociais.

5. O procedimento de penhora deve ser realizado mediante liquidação parcial ou total da sociedade (arts. 1.026 do CC e 861 do CPC), devendo ser observadas a subsidiariedade da constrição e a manutenção da unipessoalidade da entidade empresarial.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.808.772/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

(2) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797, 789, 805, 831, 835 E 861 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Processual civil. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se determinou a penhora de cotas sociais em sociedade limitada unipessoal, da qual o agravante é o único sócio, após infrutíferas tentativas de localização de outros bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegada violação aos arts. 797, 789, 805, 831, 835 e 861 do CPC/2015, sob o argumento de que a penhora de cotas sociais seria excessivamente onerosa, contrariaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, desrespeitaria a ordem preferencial de bens para penhora e ensejaria dissolução forçada da sociedade, sem esgotamento de meios menos gravosos.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As questões jurídicas foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, que observaram a possibilidade de penhora de cotas sociais nos termos do art. 835 do CPC/2015, sem caráter absoluto da ordem preferencial, considerando o patrimônio do devedor e a infrutífera tramitação da execução por quase cinco anos, com diversas medidas constritivas anteriores. 4. Não se verifica ofensa aos dispositivos invocados, pois a penhora não importa em dissolução imediata da sociedade e atende ao objetivo de satisfação do crédito, sem violação ao princípio da menor onerosidade, especialmente ante a ausência de indicação de bens alternativos pelo executado. 5. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela súmula 7/STJ. 6. O entendimento adotado pelo tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ, inclusive ao tema repetitivo 769, atraindo a incidência da súmula 83/STJ, sem demonstração de distinção ou precedente superveniente pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO 7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

(3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA. EIRELI. TRANSFORMAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. QUOTAS SOCIAIS. PENHORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

2. Segundo orientação jurisprudencial prevalente no STJ, é possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do único sócio, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais. Precedente.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(4) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EIRELI. TRANSFORMAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. QUOTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...] 5.1. É juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais, respeitando-se a unipessoalidade societária e mantendo-se o caráter subsidiário dessa modalidade de constrição. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos não providos. Tese de julgamento: "1. É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, § 2º, 835, IX, 861; CC/2002, arts. 980-A, 1.052. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.380/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 05.06.2024; STJ, REsp 1.982.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.03.2023.

(REsp n. 2.186.044/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Noutro ponto, bem anotado pelo Colegiado estadual que a execução tramita há tempo considerável com insucesso de outras medidas, autorizando a penhora de quotas para satisfação do crédito.

Tanto por isso não vinga a alegada inutilidade da constrição, porque baseada em resultados econômicos negativos e condição financeira das empresas, premissas fáticas não passíveis de reexame. Ademais, o art. 836 do CPC veda penhoras manifestamente anti-econômicas em termos de custas, o que não se demonstrou concretamente. Tudo sem olvidar da impossibilidade em rediscutir as questões fáticas que envolvem o argumento de dificuldades da sociedade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO . SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1 . Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de fundamento do

acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de impossibilidade de penhora sobre quotas sociais de empresas deficitária, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 2.540.078/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 30/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 2/10/2024)

(2.2) Dissídio jurisprudencial e reavaliação jurídica

Conforme asseverado, a questão da penhora foi resolvida na origem em consonância com o posicionamento sedimentado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e, por conseguinte, prejudicando o dissídio.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES APÓS A SENTENÇA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DO DESCENDENTE. TUMULTO PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] 5. O dissídio jurisprudencial é prejudicado se o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.022 II, parágrafo único; 489 §1 VI; 494; 119 parágrafo único; 121; 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 299.685/BA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 27/4/2004; STJ, AgRg no REsp n. 196.656/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18/5/2000; STJ, AgInt no REsp n. 1.560.772/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020; STJ, AgRg na MC n. 25.128/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

(AREsp n. 2.498.215/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025)

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE PARA A EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR . SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 2 . Esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se observa no presente caso. 3 . Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.422.931/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 10/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 13/6/2024)

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional . Precedentes. 2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3 . Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.664.858/MT, Julgamento: 13/2/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 16/2/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.826.097 / SP

Número Registro: 2024/0457944-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00218368820218260100 10276887620218260100 11254676520208260100 218368820218260100
21836882021826010010276887620218260100 22612398420238260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B S S A

ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

AGRAVANTE : A P B DE B L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : A C DE O C

AGRAVANTE : F L C

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : B S S A

ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

AGRAVADO : A P B DE B L - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : A C DE O C

AGRAVADO : F L C

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026